

LEI Nº 6.967 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.

Art. 1º. O lançamento e a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no artigo 155, inciso I, "c", da Constituição Federal, regulam-se pelo disposto nesta Lei e nas normas complementares que lhe sejam aplicáveis.

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 2º. O imposto tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor, terrestre, aquático e aéreo, sendo devido no local onde o veículo deva ser registrado ou licenciado.

§1º. Ocorre o fato gerador do imposto no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§2º. No caso de veículo novo ocorre o fato gerador na data da sua aquisição por consumidor final ou quando da incorporação ao ativo permanente.

§3º. Em se tratando de veículo usado não registrado e não licenciado neste Estado, ocorre o fato gerador na data da aquisição, quando não houver comprovação do pagamento do IPVA em outra Unidade da Federação.

§4º. Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, novo ou usado, para efeito da primeira tributação, ocorre o fato gerador:

I - na data do desembarço aduaneiro, quando importado por consumidor final;

II - na data da aquisição por consumidor final quando importado por empresa revendedora;

III - no montante da incorporação ao ativo permanente da empresa importadora.

§5º. Ocorre também o fato gerador no momento da perda da condição que fundamentava a imunidade ou isenção.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º. A base de cálculo do imposto é:

I - para veículo novo, o valor venal constante na nota fiscal, não podendo ser inferior ao do concessionário privativo da respectiva marca, ou se não houver, ao preço de mercado;

II - no caso do primeiro emplacamento de "buggy" com chassis usado, o valor será o constante em tabela fixada pela Secretaria de Tributação;

III - na renovação anual da licença, o valor constante de tabela aprovada pela Secretaria de Tributação, com base na cotação de mercado;

IV - nas operações de importação de veículo novo ou usado realizadas diretamente por consumidor final, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor do veículo constante do documento de importação, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

f) quaisquer outras despesas aduaneiras.

§1º. O preço do veículo importado expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

§2º. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto sobre importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o valor declarado.

§3º. Na hipótese dos §§ 2º, 4º e 5º, do art. 2º, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, calculado a partir da ocorrência do fato gerador, inclusive.

§4º. Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por décimo ou fração, considerada a data do evento, não cabendo, entretanto, restituição se a perda se der após o recolhimento do imposto.

CAPÍTULO III DA ALÍQUOTA

Art. 4º. As alíquotas do imposto são:

I - 1% (um por cento) para ônibus, caminhões e cavalos mecânicos;

II - 2% (dois por cento) para motocicletas e similares, com potência até 200 (duzentas) cilindradas;

III - 2,5% (dois e meio por cento) para automóveis, caminhonetes, microônibus, embarcações recreativas ou esportivas e qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos anteriores, inclusive "buggy", jet sky e aeronaves.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por caminho o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas.

CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º. Contribuinte do imposto é o proprietário de veículo automotor, terrestre, aquático e aéreo.

Parágrafo único. Considera-se contribuinte o detentor legítimo da posse do veículo nos casos de alienação fiduciária em garantia, reserva de domínio, "leasing" ou outra modalidade contratual semelhante.

Art. 6º. São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos:

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II - o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;

III - o servidor que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição, matrícula, inspeção, vistoria ou transferência de veículo de qualquer espécie, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou não incidência do imposto.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPÍTULO V DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 7º. São imunes de imposto os veículos cujos titulares sejam:

I - União, Estados, Municípios, Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações instituídas ou mantidas integralmente pelo Poder Público;

II - Partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação ou de assistência social que:

a) não distribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado financeiro;

b) restrinjam a prestação de serviços aos associados ou contribuintes;

c) apliquem integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais no País;

d) mantenham escrituração de suas receitas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III - Templos de qualquer culto

§1º. A imunidade prevista neste artigo restringe-se aos veículos relacionados com as finalidades da instituição ou delas decorrentes.

§2º. Excetuando-se os titulares de veículos descritos no inciso I, os proprietários deverão apresentar à Secretaria de Tributação documentos comprobatórios para declaração de não incidência, conforme ato do titular da pasta.

Art. 8º. São isentos de imposto:

I - os tratores e outros automotores agrícolas empregados exclusivamente em serviços rurais e desde que somente transitem nos limites do imóvel do respectivo proprietário;

II - os veículos utilizados como ambulâncias, desde que não haja cobrança por este serviço;

III - os veículos cujos proprietários sejam:

a) corpo diplomático acreditado junto ao governo brasileiro;

b) turistas estrangeiros, portadores de certificados internacionais de circulação e condução pelo prazo estabelecido nesses certificados, nunca superior a um ano e desde que o país de origem adote tratamento idêntico para com os veículos do Brasil.

IV - os veículos rodoviários com mais de 10 (dez) anos de fabricação, contados a partir do primeiro mês do exercício seguinte ao do registro em órgão de trânsito nacional;

V - ônibus e veículos similares empregados exclusivamente em linhas de transporte coletivo urbano, mediante concessão ou permissão da autoridade municipal competente;

VI - veículos de passeio adaptados para uso de deficientes físicos, enquanto for de sua propriedade, limitada a isenção a um veículo por beneficiário;

VII - os veículos rodoviários utilizados na categoria táxi, com capacidade de até cinco passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, limitado a um veículo por proprietário;

VIII - veículo tipo "buggy" cujo modelo (Kit) tenha mais de 10 (dez) anos de fabricação;

IX - as sociedades de economia mista cujo acionista majoritário seja o Estado do Rio Grande do Norte, ou qualquer um de seus municípios;

X - veículos com potência inferior a 50 cilindradas;

XI - veículos movidos por motor elétrico;

XII - veículos rodoviários empregados exclusivamente no Transporte Escolar, com capacidade até 16 (dezesseis) passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, limitado a um veículo por proprietário, desde que seja portador de concessão ou permissão da autoridade municipal competente;

XIII - veículos aquáticos que sejam destinados ao uso exclusivo de atividade pesqueira, limitado a um veículo por proprietário, desde que seja portador de regularidade junto ao órgão de fiscalização competente.

§1º. Verificado pelo Fisco ou autoridade responsável pelo registro e licenciamento do veículo, que o requerente não preencha ou deixou de preencher as condições exigidas para gozo da isenção ou não incidência, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o mesmo será intimado a recolher o imposto devido, na forma do art. 13, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação fiscal, sob pena de sujeitar-se à lavratura do auto de infração.

§2º. Para concessão da isenção de que trata este artigo, o detentor do veículo deve comprovar esta condição, observado o disposto em ato do Secretário de Tributação.

§3º. Perdendo o contribuinte a condição de isenção ou imunidade, previstas nos art. 7º e 8º desta Lei, será imediatamente exigido o pagamento do imposto.

CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 9º. O imposto é devido anualmente e recolhido nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Tributação.

Art. 10. O valor do imposto resultará da aplicação da alíquota correspondente sobre a respectiva base de cálculo.

§1º. A Secretaria de Tributação publicará até o último dia útil do exercício anterior, calendário e a tabela com o valor do imposto a ser recolhido levando em conta a marca, modelo e ano de fabricação.

§2º. O regulamento determinará o prazo de recolhimento do IPVA para os veículos de que trata o art. 2º.

§3º. Nenhum registro ou licença pode ser feito sem a comprovação do prévio pagamento do imposto, ou amparado por imunidade ou isenção, devidamente comprovada através de declaração emitida pela Secretaria de Tributação, conforme disposto em regulamento.

§4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente aos casos de inspeção, renovação, vistoria, transferência, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que impliquem alteração de registro, inscrição ou matrícula do veículo.

§5º. É admissível o parcelamento do valor do imposto vencendo em até 03 (três) prestações mensais.

§6º. O valor do imposto é reduzido em 5% (cinco por cento) se o contribuinte efetuar o recolhimento de uma só vez, no mês fixado para o pagamento da primeira prestação, ou no caso de veículos novos, de acordo com o disposto no §3º do art. 3º.

§7º. No caso de alienação do veículo com imposto já pago no exercício, o respectivo comprovante é transferido ao novo proprietário, que é obrigado a apresentá-lo ao órgão de trânsito, para a necessária averbação, no prazo previsto para o registro de transferência de propriedade.

§8º. No caso de não recolhimento do imposto nos prazos legais, deve a autoridade fiscal comunicar a infração ao órgão de trânsito para apreensão do veículo, na forma do disposto no Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. São punidas com multa as seguintes infrações:

I - falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares: cem por cento do valor do imposto, além dos acréscimos legais, sem prejuízo do pagamento do imposto;

II - fraude, dolo ou simulação no preenchimento do documento de arrecadação, de reconhecimento de isenção ou imunidade: multa de cinco por cento do valor venal do veículo, sem prejuízo do pagamento do imposto e das medidas penais cabíveis;

III - demais infrações: multa de cinquenta por cento do valor do imposto, sem prejuízo do pagamento deste.

§1º. As infrações serão apuradas de acordo com as formalidades processuais específicas, conforme disposto em regulamento, não se podendo aplicar penalidades senão através da autuação competente.

§2º. As penalidades previstas neste artigo são impostas por exercício, cumulativamente.

§3º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática, ou dela se beneficiem.

§4º. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 12. As multas previstas no artigo anterior serão reduzidas nos seguintes percentuais:

I - sessenta por cento, se a multa for paga nos cinco dias subsequentes à lavratura do auto de infração, observado o disposto nos incisos seguintes;

II - cinquenta por cento, se for paga no prazo de seis a trinta dias, contados a partir da intimação da lavratura do auto de infração;

III - quarenta por cento, se for paga até antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância;

IV - trinta por cento, se for paga no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão condenatória em processo fiscal administrativo, em primeira instância;

V - vinte por cento, se for paga antes do ajuizamento da execução do crédito tributário.

§1º. Condiciona-se o benefício ao pagamento integral do imposto devido.

§2º. O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou a recurso previsto na legislação e desistência aos já interpostos.

CAPÍTULO VIII DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 13. O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito à multa de mora, de 0,3% (três décimos por cento) diários, até o limite de dezoito por cento, sem prejuízo da correção monetária.

SEÇÃO I DOS JUROS DE MORA

Art. 14. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração.

§1º. O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§2º. Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos neste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

§3º. Os juros previstos neste artigo serão contados a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento.

§4º. No caso do parcelamento previsto no art. 19, os juros de mora serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§5º. Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á:

I - o índice correspondente ao mês de julho, quando o período objeto de verificação coincidir com o ano civil;

II - o índice correspondente ao mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou o correspondente ao primeiro mês da segunda metade do período, se aquele for par.

§6º. A Secretaria de Tributação adotará as taxas de juros estabelecidas pelo Governo Federal.

§7º. Quando o valor do crédito tributário for constituído de imposto e demais acréscimos o pagamento de parte do valor total, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a todas.

CAPÍTULO IX DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO

Art. 15. Do produto da arrecadação do imposto, inclusive os acréscimos moratórios correspondentes, cinquenta por cento constituirão receita do Estado e cinquenta por cento do Município onde estiver licenciado, inscrito ou matriculado o veículo.

Parágrafo único. A Secretaria de Tributação providenciará o estorno da importância indevidamente repassada ao Município, em função da repetição do indébito.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 16. O Poder Executivo pode firmar convênios com as Administrações Públicas Federal e Municipais, para efeito de controle e cadastramento dos automóveis, das embarcações e das aeronaves, visando à tributação dos referidos veículos.

Art. 17. A fiscalização do imposto compete, além das atribuições inerentes à função, orientar o contribuinte ou responsável, diretamente ou através das associações de classe.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O IPVA indevidamente recolhido ao Erário Estadual será restituído no todo ou em parte a requerimento do sujeito passivo.

Art. 19. Os débitos do IPVA vencidos e não pagos poderão ser parcelados de acordo com o disposto em regulamento, a ser expedido no prazo de sessenta dias a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de créditos tributários decorrentes de infrações originárias de falsificação e adulteração de documentos fiscais, e de outros atos fraudulentos previstos na legislação.

Art. 20. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.437, de 27 de dezembro de 1985, e suas alterações posteriores, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 30 de dezembro de 1996, 108ª da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Lina Maria Vieira

LEI Nº 6.968 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável à matéria expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§1º. O imposto incide também sobre:

I - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica, mesmo quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente;

IV - a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outro Estado, destinados a consumo ou ativo permanente.

§2º. É irrelevante, para a caracterização da incidência:

I - a natureza jurídica da operação relativa à circulação de mercadoria e prestação relativa ao serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

II - o título jurídico pelo qual o sujeito passivo se encontre na posse da mercadoria que efetivamente tenha saído do seu estabelecimento;

III - o fato de uma mesma pessoa atuar, simultaneamente, com estabelecimentos de natureza diversa, ainda que se trate de atividades integradas;

IV - o fato de a operação realizar-se entre estabelecimentos do mesmo titular.

CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 2º. O imposto não incide sobre:

I - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, e serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados a industrialização ou a comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza decorrente da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis, salvados de sinistro, para companhias seguradoras.

§1º. Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive *tradings* ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§2º. A não incidência não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações fiscais acessórias.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 3º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos ou revogados mediante convênios celebrados e ratificados entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

§1º. São incentivos e benefícios fiscais:

I - a redução da base de cálculo;

II - a devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do imposto ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - o crédito presumido;

IV - a suspensão;

V - o diferimento;

VI - quaisquer outros favores ou benefícios dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto;

VII - a anistia, a remissão, a transação, a moratória e o parcelamento;

VIII - a fixação de prazo de recolhimento do imposto superior ao estabelecido em convênio.